PROCESSO TC/009839/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Janisete de Sousa Cruz
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 353/2019
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 30.295 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária ou Especial. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária, conforme Processo Administrativo nº TC.00660.07/2017-P, à interessada Janisete de Sousa Cruz (cônjuge), beneficiária do ex-segurado, José Ueliton da Cruz, Analista de Controle Externo I, Referência 15, Nível 15E, lotado no Tribunal de Contas, falecido em 3 de abril de 2017, conforme certidão de óbito emitida pelo cartório Registro Civis – 4º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 2766/2017 (fls. 16/19), opinando pelo deferimento do pedido da interessada, com fundamento nos arts. 12, I, c/c 50, I e c/c, 54, II, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2283/2017 em 9 de maio de 2017 (fl. 23), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27698 em 16 de maio de 2017 (fl. 24).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em seu parecer jurídico (fls. 39/41), recomendou pela legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Janisete de Sousa Cruz, por preencher os requisitos legais, ressalvado entendimento divergente quanto à inclusão da rubrica "VPNI – Incorporação FC – 01A" nos proventos, com reajuste pelo regime da revisão anual, uma vez que o ex-segurado José Ueliton de Sousa Cruz ainda se encontrava em atividade e a data do seu falecimento se deu após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:49
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/05/2019 10:32:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:05

O douto Procurador do Ministério Público Especial, Luis Alberto Meneses, em seu parecer nº 353/2019 (fls. 45/46), opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária em favor da Sra. Janisete de Sousa Cruz (cônjuge), sujeita à revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:49
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/05/2019 10:32:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:05

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 2283/2017 em 9 de maio de 2017 (fl. 23), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27698 em 16 de maio de 2017 (fl. 24);

CONSIDERANDO que a divergência da COJUR em relação à incorporação das parcelas dos proventos encontra-se superada, conforme vasta jurisprudência desta Corte de Contas fundamentada na boa-fé e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do Ministério Público Especial conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com proventos integrais e regime jurídico da revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária de Janisete de Sousa Cruz (cônjuge), beneficiária do ex-segurado, José Ueliton da Cruz, Analista de Controle Externo I, Referência 15, Nível 15E, lotado no Tribunal de Contas, falecido em 3 de abril de 2017, no valor de R$ 11.487,62 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Janisete de Sousa Cruz	Cônjuge	100%	R$ 11.487,62	03/04/2017

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:49
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/05/2019 10:32:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:05

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 7 de maio de 2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária de Janisete de Sousa Cruz (cônjuge), beneficiária do ex-segurado, José Ueliton da Cruz, Analista de Controle Externo I, Referência 15, Nível 15E, lotado no Tribunal de Contas, no valor de R$ 11.487,62 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal,

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **21 de maio de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:02:49
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 20/05/2019 10:32:22
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:05